



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-29/2023**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. CRE-AC. PRAZO PARA A REMESSA DE PROPAGANDA AOS MÉDICOS ELEITORES. ART. 58 DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022. EFETIVO ENCAMINHAMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de Reclamação, apresentada pela Chapa 2 NOVO CRM-AC, na data de 07.07.2023, contra alegado descumprimento, pela CRE-AC, de prazo para o disparo de propagandas via correio eletrônico (Id. 0280104).

Em suma, a reclamante alega:

- que, em 30.06.2023, apresentou requerimento eletrônico, solicitando à CRE-AC envio de propaganda eletrônica nos termos do art. 58 da Resolução CFM 2315/2022;
- que tal requerimento gerou aviso de recebimento em 03.07.2023;
- que até a data do protocolo da reclamação (07.07.2023) não tinha ocorrido o cumprimento da medida requerida, ou sido exarada qualquer manifestação pela CRE que, nesse sentido, estaria descumprir o prazo da Resolução Eleitoral;

Com base nesses argumentos solicita:

“a) Que a análise do requerimento original seja realizada pela Comissão Nacional Eleitoral com solicitação de envio da propaganda eleitoral, após sua aprovação, pelo Conselho Regional de Medicina nos termos do Art. 58 do Regulamento Eleitoral;

b) A intervenção desta Comissão Nacional Eleitoral junto à Comissão Regional Eleitoral do CRM-AC para observância dos prazos contidos na Resolução CFM Nº 2.315/2022, tendo em vista o tempo restrito para realização de propaganda eleitoral e possibilidade de prejuízo às chapas concorrentes ao pleito”.

Em 07.07.2023 foram solicitados esclarecimentos à CRE-AC, no prazo de 2 dias úteis.

No dia 11.07.2023 foi recebido por esta CNE o Ofício N°. SEI-489/2023, onde a CRE aduz os esclarecimentos solicitados.

É o relatório.

### - Da Decisão

Nos esclarecimentos supracitados, a CRE informa que: por paridade de armas, decidiu encaminhar as propagandas remetidas pelas duas chapa concorrentes no mesmo dia; “que houve razoável demora para organização dos endereços de e-mail dos médicos, tendo em vista que não é praxe do CRM-AC envio em massa”; que “deferiu o envio das propagandas de ambas chapas, a serem enviados simultaneamente no dia 10 de julho”; que “as ditas propagandas já foram encaminhadas para os e-mails dos médicos inscritos neste Conselho, conforme despacho da CRE”.

Tendo em vista que as propagandas já foram encaminhadas aos médicos eleitores, tem-se que a reclamação em tela perdeu seu objeto.

Isso nada obstante, apenas em *obter dictum*, esta CNE registra que não houve o alegado descumprimento de prazo para a remessa, pela CRE, das propagandas aos médicos eleitores, vez que não há previsão na Resolução eleitoral de prazo para tal atividade.

O prazo previsto no art. 58, §1º, refere-se à entrega da minuta de propaganda, pelas chapas concorrentes, à CRE. Confira-se:

Art. 58. A propaganda eleitoral poderá ser feita por mensagem, devendo ser remetida pelo Conselho Regional, aos médicos nele inscritos que disponibilizaram endereço de e-mail, assegurando às chapas o envio de até dois correios eletrônicos de interesse eleitoral e com dimensão razoável.

§1º A mensagem de que trata o caput deverá ser entregue na secretaria do Conselho Regional, em mídia apropriada ou enviada por correio eletrônico, até 2 (dois) dias da data prevista para a remessa, não sendo permitido o envio de correspondência no dia da votação.

### - Do Dispositivo

Por todo o exposto, decide-se pelo **arquivamento** da reclamação apresentada pela Chapa 2, por **perda de objeto**, tendo em vista a informada remessa da propaganda eleitoral para os médicos eleitores do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 13/07/2023, às 10:51, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0288564** e o código CRC **476C3F4A**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004183-1 | data de inclusão: 12/07/2023